



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA**

Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro  
Luis Correia – PI – CEP 64.220-000  
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33

**GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 599, de 11 de novembro 2005.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por anulação de despesas no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) dos recursos do Orçamento-Programa vigente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Luis Correia aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto o Crédito Adicional Especial, por anulação ao Orçamento-Programa vigente, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

**Art. 2º** - O valor de que trata esta lei se destina à implantação do projeto atividade com programação e classificação orçamentária abaixo discriminada:

|   |            |
|---|------------|
| 02.01.01. Fundo Municipal de Saúde .....                            | 190.000,00 |
| 10.301.0012.1004. Const. e ampl. do Sistema de Abast. de água ..... | 80.000,00  |
| 10.512.0012.1005. Const. e ampm. de Galerias e Esgotos .....        | 110.000,00 |

**Art. 3º** - As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos discriminados abaixo:

|  |            |
|--|------------|
| Recurso proveniente de anulação do projeto atividade ..... | 190.000,00 |
| 02.10.01. Fundo Municipal de Saúde .....                   | 190.000,00 |
| 10.301.0012.1048. Aquisição e Veículos p/ Saúde .....      | 190.000,00 |

**Art. 4º** - O ajuste na Lei Orçamentária Anual – Exercício Financeiro de 2005, se faz necessário para melhor aplicação dos recursos repassados pelo Governo federal e Prefeitura Municipal de Luis Correia.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Correia(PI), 11 de novembro de 2005.

**ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA**

Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro  
Luis Correia – PI – CEP 64.220-000  
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33

**GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 600, de 11 de novembro 2005.

Torna obrigatória a doação de medicamentos a pessoas carentes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Luis Correia aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Luis Correia, através da Secretaria Municipal de Saúde, obrigada a fazer doação de medicamentos às famílias de baixa renda e pessoas reconhecidamente carentes deste Município.

**Parágrafo único** - Na obrigatoriedade de que trata esta lei, terão preferência de atendimento as pessoas portadoras de câncer e diabetes.

**Art. 2º** - A doação de medicamentos às famílias de baixa renda e pessoas reconhecidamente carentes será realizada mediante avaliação médica e cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá parecer sobre as condições sócio-econômicas dos beneficiários.

**Art. 3º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, baixará Decreto regulamentando a obrigatoriedade constante da presente lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Correia(PI), 11 de novembro de 2005.

**ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA**

Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro  
Luis Correia – PI – CEP 64.220-000  
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33

**GABINETE DO PREFEITO**



LEI COMPLEMENTAR Nº 601, de 02 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui novo Código Tributário do Município de LUIS CORREIA, Estado do Piauí.

LIVRO I

**TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil institui o Sistema Tributário Municipal compreendendo, com observância da Lei Orgânica do Município, o Código Tributário do Município de LUIS CORREIA - CTMLC.

**Art. 2º.** A atividade tributária do Município de LUIS CORREIA, regulada pelo CTMLC observará, no que couber, e em caráter suplementar, as disposições do Código Tributário Nacional, leis e normas que lhe são complementares, bem como regulamentos relativos à matéria tributária de estrita competência do Município.

**TÍTULO I**  
**DAS ESPÉCIES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO ELENCO TRIBUTÁRIO**

**Art. 3º.** São tributos que integram o Sistema Tributário do Município de LUIS CORREIA:

I - os impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;  
b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI, e  
c) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - taxas especificadas nesta Lei:

a) em razão do exercício regular do poder de polícia - TPP, e  
b) pela utilização de serviços públicos - TSP;  
III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, e de custeio para a iluminação pública.

**Parágrafo único.** A contribuição de custeio para a iluminação pública, será instituída em lei específica.

**Art. 4º.** O Secretário Municipal de Finanças, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fixará periodicamente preços e valores pela utilização de bens e serviços públicos, dentre os quais os relativos a atos administrativos, expedição de alvarás, realização de vitórias e outros atos semelhantes.

**Art. 5º.** Os impostos municipais não incidirão sobre:

- I - patrimônio e serviços governamentais, quando tais fatores estejam vinculados às finalidades essenciais do órgão público federal, estadual ou municipais, observada a função social da atividade exercida;
- II - templos de qualquer culto;
- III - patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações;
- IV - patrimônio e serviços das entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - patrimônio e serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação específica;
- VI - serviços exportados para o exterior, a partir do território municipal;
- VII - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- VIII - transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
Seção I  
Da Incidência

**Art. 6º.** Hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

**Parágrafo único.** Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos, indicados em lei nacional, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou atividades econômicas e, ainda a que disponha de, pelo menos, dois tipos de infra-estrutura construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

- a) pavimentação e meio fio, com canalização de águas pluviais;
- b) sistema de esgotos sanitários;
- c) rede de iluminação pública;
- d) abastecimento de água;
- e) rede telefônica convencional;
- f) escola ou posto de saúde a uma distância de 3km.

(Continua)